

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
058/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022.**

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário (cadeiras e braços reguláveis), visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
058/2022**

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **HOMEOFICCE CADEIRAS LTDA (CNPJ 26.242.393.0001-33)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Pregão Presencial n.º 027/2022, Processo n.º 058/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 034/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **HOMEOFICCE CADEIRAS LTDA** relata que “após a fase de lances, procedeu-se com a convocação de habilitação da empresa HOMEOFICCE, que apresentou a melhor proposta, porém, fora inabilitada por não ter apresentado documento com índices contábeis conforme item 8.5.1.3. Entretanto, a inabilitação da empresa não merece prosperar, uma vez que foram atendidos todos os requisitos editalícios”.

6.3. Registra ainda que “Inicialmente, deve-se ressaltar que, apesar de não submetidos ao rigor da Lei de Licitações, o Sistema S deve respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma de cabe as próprias entidades do Sistema S aprovar seus regulamentos (decisões nº 907/1997 e 461/1998 ambas do Plenário). Os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial: legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência”.

6.4. E continua “Ademais, conforme entendimento consolidado no âmbito da Corte de Contas da União, por manejarem recursos públicos na busca pela satisfação de objetivos intimamente relacionados ao interesse dos cidadãos, os serviços sociais autônomos estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Constas da União”.

6.5. A Requerente registra em seu recurso que edital deve obediência aos termos da lei e traz expressamente as normativas as quais está submetido. Assim, devem-se destacar alguns dispositivos do edital tem-se:

11.5. A CPL poderá, visando o interesse do SENAR-AR/MS em manter o caráter competitivo desta licitação, aceitar simples omissões irrelevantes (erros formais), para o fiel



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**058/2022**

entendimento da proposta/documentação que não caracterizam motivos de desclassificação/inabilitação e que não causem prejuízo ao SENAR-AR/MS ou lesem direitos das demais licitantes.

11.6. Acaso eventual omissão passa ser suprida com a consulta em sítio da internet no transcurso da própria sessão e ou documentos apresentados no credenciamento, poderá ser a licitante habilitada, ficando esta prerrogativa a critério da CPL e disponibilidade de recursos.

Nesse intento, é de se considerar desarrazoada a inabilitação da recorrente pela comissão de licitação, por não ter apresentado os índices contábeis, uma vez que esses índices se encontram descritos no balanço patrimonial da empresa, podendo ser calculados no momento do certame ou diligenciados para a empresa. Outrossim, poderia ser considerado o valor do patrimônio líquido, considerando que o edital traz essa alternativa em caso de não atendimento. Segue:

a) A licitante que apresentar índices econômicos inferiores (<) a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

**6.6.** A Recorrente afirma que, considerando que o patrimônio líquido da empresa perfaz o montante de R\$ 1.392.198,14, há valor mais que suficiente para comprovação da boa saúde financeira da empresa.

Além disso, por constarem informações suficientes para realizar o cálculo e descobrir os índices nos documentos apresentados, é dever do pregoeiro realizar diligências possíveis de serem sanadas com as informações constantes nos documentos anexados pela empresa.

Ressalta-se, ainda, que o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício se encontram no processo, sendo possível de diligência, ainda que não se trate de uma exigência absoluta, pois o edital traz a possibilidade de apresentação de patrimônio líquido em substituição aos índices contábeis.

**6.7.** Por fim, encaminha os índices junto com recurso para comprovar que possui os índices satisfatórios requeridos mesmo antes da realização da sessão, junta-se em anexo, documento com referidos índices, datados de 17/05/2022 e com assinatura via certificado digital. Restando, assim, comprovada situação pré-existente à realização da licitação, conforme já fundamentado neste recurso. Requer o recebimento da presente peça recursal para que seja habilitada a empresa HOMEOFFICE no certame por ter apresentado conformidade aos termos do edital, bem como proceda o regular andamento do processo.

<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>058/2022</b>

## 7. DO MÉRITO

**7.1.** O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

**7.2.** A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a regularidade fiscal a recorrente não apresentou os índices conforme solicitado ao exigido no item 8.5.1.3. do Edital: *“A comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (>=) a 1 (um)...”*

**7.3.** Conforme consta no item 12.2.1 do Edital: “Será habilitada a licitante que satisfazer todos os requisitos deste Edital.”, portando resta evidente que a licitante não apresentou toda documentação exigida.

**7.4.** A licitante apresentou Balanço Patrimonial via SPED do exercício de 2021, em atendimento ao previsto na letra g) do item 8.5.2. do Edital. As peças que devem acompanhar o balanço são: Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

**7.5.** O item 8.5.1.3. do mesmo instrumento prevê que a comprovação da situação financeira da licitante será constatada mediante apresentação de documento assinado pelo contador responsável e/ou pelo representante legal da empresa, que contenha os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores ou iguais (>=) a 1 (um)...

**7.6.** Segundo Lamarão (2016), a necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
058/2022**

1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva. Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/ presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos. (grifos nossos).

7.7. Em 2015, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1795/2015 – Plenário, entendeu que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado com prejuízo à competitividade do certame.

7.8. Em recente Acórdão n.º 1211/2021 – Plenário, o TCU se manifestou em relação a ausência de documento comprobatório de condição atendida pela licitante:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos).

7.9. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, na opinião do Ministro Relator do Acórdão, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade de sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta e, objetivo dissociado do interesse público.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
058/2022**

7.10. Conforme consta no item 8.10. do Edital: “Para a análise dos documentos de habilitação afetos aos aspectos técnicos, a CPL poderá utilizar de assessoramento técnico específico, o qual emitirá parecer que integrará o processo.” O mesmo instrumento prevê ainda que: “20.4. A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes.”

7.11. Vale destacar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa. Diante do exposto, poderia a pregoeira solicitar complementação das informações, ou ainda, solicitar à contadora da Regional que realizasse os cálculos para evidenciar as informações solicitadas no edital e presentes no balanço patrimonial apresentado pela Recorrente. Pois bem, a Pregoeira submeteu os documentos apresentados pela licitante Recorrente ao setor de contabilidade da Regional ao colaborador e contador Alexandre Pozzatti Guarienti e solicitou a análise dos índices solicitados no edital. Após avaliação, obteve-se o seguinte: índice de Liquidez Geral (LG): 3,42; índice de Solvência Geral (SG) 3,52 : e índice de e Liquidez Corrente (LC): 3,01. Todos maiores ou iguais ( $\geq$ ) a 1 (um). Identificamos ainda que os valores encontrados após diligência são os mesmos apresentados pela Recorrente em sua peça recursal.

7.12. Da análise dos fatos resta evidente que a recorrente atendeu satisfatoriamente ao previsto no subitem **item 8.5.1.3.** do Edital, mesmo que de maneira diversa da constante no referido documento.

## **8. DA CONCLUSÃO**

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **HOMEOFICCE CADEIRAS LTDA**, uma vez que a recorrente não satisfaz todos os requisitos do Edital. Porém após diligenciar os documentos apresentados pela recorrente no dia da sessão, restou demonstrado o cumprimento dos requisitos solicitados no Edital, mesmo que de maneira diversa da solicitada.

8.3. Considerando os fatos narrados acima, em atenção ao recurso impetrado pela recorrente e saneadas as falhas nos seus documentos de habilitação, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão



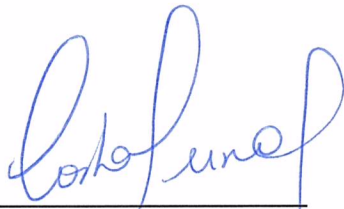
<b>RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>058/2022</b>

anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **HOMEOFICCE CADEIRAS LTDA** HABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022 por atender ao previsto no Edital n.º 034/2022.

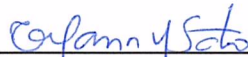
**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**8.5.** Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação



Nilo Alves Ferraz Junior  
Comissão Permanente de  
Licitação

PARECER DO CÁLCULO DE ÍNDICES ECONÔMICOS

Conforme solicitação do Departamento de Compras ao Departamento de Contabilidade referente a análise do cálculo de índices econômicos apresentados pela empresa HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA inscrita no CNPJ 26.242.393/0001-33, referente as demonstrações contábeis de 2021, contemplado no termo de abertura de processo N. 058/2022, Pregão Presencial n. 27/2022, item 8.5.1.3, onde lavramos nossas considerações:

O objeto é verificar o cálculo Econômico-Financeira da empresa está de acordo com as boas práticas contábeis.


O presente estudo, trata da verificação do cálculo dos índices recomendados para analisar a empresa licitante, referente ao Pregão Presencial do processo administrativo n. 058/2022, que tem por objeto a compra de cadeiras para funcionários, visando atender as demandas internas da Unidade de Patrimônio e Serviços Gerais do SENAR do Estado de Mato Grosso do Sul.

O cálculo apresentado, percorreu os índices de liquidez, solvência, capital circulante líquido, de capital de terceiros e grau de endividamento, isto posto conforme pregoeiro. No edital, temos a previsão do Índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Índice Liquidez Corrente (LC) como segue resultado calculado.

NOME	VALOR CALCULADO
LG	3,42
SG	3,52
LC	3,01

Diante o exposto, após verificado os cálculos apensados ao processo de compras, juntamente com os demonstrativos contábeis exigidos, a empresa licitante, HOMEOFFICE CADEIRAS LTDA, apresentou o cálculo de acordo com que é previsto na contabilidade, e seu cálculo fora feito de forma satisfatória ao exigido neste edital em seu item 8.5.1.3.

Não foi contemplado neste parecer a análise referente ao resultado dos índices apresentados.

  
Alexandre Pozzatti Guarienti  
Alexandre Pozzatti Guarienti  
CRC 85928/O-1/R5 - T/MS



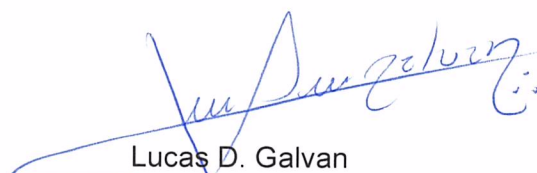
<b>JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>PROCESSO ADM</b>	<b>NÚMERO</b>
		<b>058/2022</b>

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022**

**OBJETO:** Aquisição de mobiliário (cadeiras e braços reguláveis), visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS**.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, revertendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **HOMEOFICCE CADEIRAS LTDA (CNPJ 26.242.393.0001-33)** HABILITADA no PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2022 por atender ao previsto no Edital n.º 034/2022.

Campo Grande/MS, 29 de Junho de 2022.



Lucas D. Galvan  
Superintendente